

Processo TC 012.818/2013-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Ministério da Educação

Responsáveis: Anselmo Baganha Raposo e Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda. - ME

Interessado: Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal do Nível Superior

Proposta: Notificações

DESPACHO DA UNIDADE

Introdução

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), contra Anselmo Baganha Raposo, então Pró-Reitor de Pesquisas e Pós-Graduação da Universidade Estadual do Maranhão – Uema, em virtude de irregularidades na execução do Termo de Concessão de Auxílio Financeiro – Saux 1.269/2005.

Do Acórdão 2984/2016-TCU-1ª Câmara, Sessão de 10/5/2016

2. Por meio do **Acórdão 2984/2016-TCU-1ª Câmara** (peça 57), Sessão de 10/5/2016, Relator Bruno Dantas, o Tribunal julgou irregulares as contas do responsável Anselmo Baganha Raposo e da empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda., imputando-lhes débito e multa. Houve tentativa de notificação dos responsáveis, conforme abaixo:

| Acórdão 2984/2016-TCU-1ª Câmara, Sessão de 10/5/2016 | | |
|---|--|-----------------------------------|
| Destinatário | Comunicação | Aviso de Recebimento |
| Anselmo Baganha Raposo | Ofício 2040/2016-TCU/SECEX-MA, de 4/8/2016 (peça 65) | 16/08/2016 (peça 69) |
| Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda. | Ofício 2041/2016-TCU/SECEX-MA, de 4/8/2016 (peça 64) | “Endereço insuficiente” (peça 70) |

3. Da tabela acima, verifica-se a necessidade de realização de novas buscas de endereço da empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda., ante a devolução do Ofício 2041/2016-TCU/SECEX-MA (peça 64), de 4/8/2016, pelo motivo “Endereço insuficiente” (peça 70).

Das novas buscas de endereço da empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda

4. Foram realizadas novas buscas de endereço da empresa **Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda.** nas bases CNPJ da SRFB e da Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR, das páginas da web “Telelistas.net”, “102Busca”, e



“Google.com” (peça 84), além de buscas nas bases do TSE (Cadastro Eleitoral), RENACH, (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), RENAVAL (Registro Nacional de Veículos Automotores) e INSS (Folha de Pagamento), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, onde constatou-se a **inexistência de novos endereços** da referida empresa.

5. Diante da inexistência de novos endereços da empresa **Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda.**, foram realizadas buscas do seu representante legal, **Dilton Carvalho Ribeiro** (CPF 225.935.863-20) nas bases CPF da SRFB e da Companhia Energética do Estado do Maranhão – CEMAR, das páginas da web “Telelistas.net”, “102Busca”, e “Google.com” (peça 85), além de buscas nas bases do TSE (Cadastro Eleitoral), RENACH, (Registro Nacional de Carteira de Habilitação), RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais), RENAVAL (Registro Nacional de Veículos Automotores) e INSS (Folha de Pagamento), custodiadas pelo TCU mediante acordo de cooperação, cujos resultados são sintetizados abaixo:

a) *Avenida Dep. Luís Eduardo Magalhães, Cod. Jd. Pro, s/n, ap. 903, Torre Cerejeira, Alto do Calhau, CEP 65.071-415 – São Luís/MA* (CPF/SRFB – peça 85, p. 1);

b) *Rua 7, nº 3, Residencial Araras, CEP 65.010-000 – São Luís/MA* (CEMAR – peça 85, p. 8);

c) *Rua Henrique Couto, R8, nº 17, Cohama, CEP 65.074-100 – São Luís/MA* (CEMAR – peça 85, p. 8);

d) *Rua 24 de Outubro, 204, Filipinho, CEP 65.000-000 – São Luís/MA* (TSE – Cadastro Eleitoral);

Da necessidade de notificação da empresa Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda. por edital

6. Cabe ressaltar que há entendimento exposto pelo MP/TCU e pelo Serviço de Cobrança Executiva – Scbex baseados no art. 3º c/c art. 4º, II, e § 2º, I, da Resolução TCU nº 170/2004, alertando que quando ocorrer o envio das comunicações ao endereço do destinatário pessoa jurídica, e houver insucesso da comunicação/notificação no endereço da sede da empresa ou de outros eventualmente existentes (como filiais), deve ser encaminhada comunicação ao representante legal da entidade. Contudo, a mera entrega da notificação no endereço do representante legal da empresa não tem validade processual, exceto na hipótese de referido representante manifestar-se nos autos (ciência tácita ou expressa).

7. Portanto, mesmo na hipótese de envio com sucesso de notificação à empresa **Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda.**, nos endereços encontrados para seu representante legal (item 5, retro), tal comunicação só terá validade na hipótese de comparecimento espontâneo aos autos. Caso contrário, deve ocorrer notificação por via editalícia em relação à referida empresa.

Do Acórdão 10019/2017-TCU-1ª Câmara, Sessão de 24/10/2017

8. Por meio do **Acórdão 10019/2017-TCU-1ª Câmara** (peça 81), Sessão de 24/10/2017, Relator José Múcio Monteiro, o Tribunal conheceu do Recurso de Reconsideração (R001 - peça-72) interposto pelo responsável Anselmo Baganha Raposo contra o Acórdão 2984/2016-TCU-1ª Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento. Resta necessária, porém, notificação dos responsáveis acerca do referido *decisum*.

Encaminhamento

9. Diante do exposto, **determino**:

a) seja a empresa **Dicar Comércio Representações e Serviços Ltda. notificada**, na pessoa de seu representante legal **Dilton Carvalho Ribeiro** (CPF 225.935.863-20), acerca dos **Acórdãos 2984/2016-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 10/5/2016, e **10019/2017-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 24/10/2017, por meio dos endereços abaixo descritos, autorizando desde já, em caso de insucesso na entrega das referidas comunicações ou na ausência de manifestação processual, a notificação por via editalícia, a ser publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.):

a.1) **Avenida Dep. Luís Eduardo Magalhães, Cod. Jd. Pro, s/n, ap. 903, Torre Cerejeira, Alto do Calhau, CEP 65.071-415 – São Luís/MA** (item 5-a) – via postal;

a.2) **Rua 7, nº 3, Residencial Araras, CEP 65.010-000 – São Luís/MA** (item 5-b) – via postal;

a.3) **Rua Henrique Couto, R8, nº 17, Cohama, CEP 65.074-100 – São Luís/MA** (item 5-c) – via postal;

a.4) **Rua 24 de Outubro, 204, Filipinho, CEP 65.000-000 – São Luís/MA** (item 5-d) – via postal;

b) seja o responsável **Anselmo Baganha Raposo notificado**, na pessoa de seu representante legal **Paulo Helder Guimarães de Oliveira** (OAB/MA 4958), do **Acórdão 10019/2017-TCU-1ª Câmara**, Sessão de 24/10/2017, por meio do endereço “**Avenida Cel. Colares Moreira, nº 7, Ed. Vinícius de Moraes, Sala 601, Calhau, CEP 65.075-440 – São Luís/MA**” (procuração à peça 44)

10. Adotadas as providências a que alude o item 9, supra, e após o retorno das respectivas ciências e/ou publicação de eventual edital, encaminhar os presentes autos ao Núcleo de Cobrança Executiva (NCbex-Secex-MA), para providências a seu cargo.

Secex-MA, 18/01/2017.

(Assinado eletronicamente)
ALEXANDRE JOSÉ CAMINHA WALRAVEN
Secretário